## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005411-36.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: João Luiz Di Lorenzo Thomaz

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser proprietário de imóvel que foi locado a terceira pessoa nos anos de 2010 e 2011, a qual o deixou sem pagar algumas faturas emitidas pelo consumo de energia elétrica, sendo o respectivo medidor retirado pela ré.

Alegou ainda que em 26/05/2015, desejando mudar-se para o local, solicitou à ré a recolocação do medidor de energia e a ligação desta, mas isso lhe foi negado em razão dos débitos já aludidos.

A ré confirmou na peça de resistência que o religue da energia elétrica no imóvel em apreço não poderia implementar-se diante da existência de débito em aberto.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, restou positivado que essa dívida foi contraída por terceira pessoa durante lapso de tempo em que alugou o imóvel junto ao autor, mas tal circunstância o exime da obrigação a propósito.

A jurisprudência sobre o tema é assente em proclamar que o débito dessa espécie não tem natureza <u>propter rem</u>, tocando ao usuário do serviço:

"O fornecimento de energia elétrica não tem relação direta com o bem, mas com o usuário, sendo daquele que efetivamente usufruiu do serviço a responsabilidade pelo pagamento da tarifa referente ao serviço prestado. Com esse mesmo entendimento: julgamento pela 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça da apelação cível com revisão, registrada sob o nº 992.08.073.289-4, voto de relatoria do Des. Orlando Pistoresi" (Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. **SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**, j. 04/06/2012).

"Prestação de serviços - Energia - Não constitui obrigação propter rem a de pagar tarifa de serviços à concessionária de energia elétrica, tanto quanto a de água e esgoto. Daí que a responsabilidade por eventual débito, porque decorrente de período anterior à aquisição do imóvel, não é da atual proprietária - Tratando-se de divida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica" (Apelação nº 992051378522 (912919000), 28º Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA GOUVÊA, j.22/09/2009).

"Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter <u>propter rem</u>, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 9175333-6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO PASTORE FILHO**, j. 31.01.2 012).

O quadro delineado conduz ao entendimento de que a recusa da ré não se justificava, de sorte que a decisão de fls. 09/10, item 1, deve tornar-se definitiva.

Solução diversa apresenta-se ao pedido de

ressarcimento dos danos morais.

As testemunhas Wallace Marques Mendes e Geraldo Magela Mendes informaram que foram contratadas pelo autor para a realização de obra no imóvel trazido à colação, para onde ele iria mudar-se.

Destacaram que os serviços atrasaram em função da negativa da ré em religar a energia elétrica, o que importou uma demora de aproximadamente quinze dias em comparação com a previsão inicialmente feita.

De qualquer sorte, Geraldo esclareceu que foi possível a realização de alguns serviços nesse período (como o corte de paredes, por exemplo), bem como a utilização de energia de imóvel vizinho num primeiro momento.

Não obstante tenham asseverado que o autor ficou bastante nervoso por força do que sucedeu, não reputo <u>venia maxima concessa</u> que a conduta da ré tenha sido suscetível de gerar danos morais ao autor.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra adequada, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Nesse contexto, não tomo o atraso em uma reforma de quinze dias como algo exorbitante, que renda ensejo a abalo de vulto a uma pessoa mediana.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou o autor, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1, dando por cumprida a obrigação imposta à ré.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 05 de setembro de 2015.